



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Sentença nº B//2010 Tipo:B

Processo nº 2008.34.00.031711-4

Ação Ordinária – Classe 01300

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AG. PÚBLICOS DAS
AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGENCIAS

Ré:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -
ANP

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato acima nominado, em desfavor do Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando: a percepção da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR, no valor correspondente a 80 pontos, até que sejam editados todos os atos necessários à efetiva realização das avaliações de desempenho; o pagamento das diferenças remuneratórias, com o acréscimo da correção monetária e juros moratórios.

O Sindicato alega que os substituídos são servidores públicos federais, vinculados ao quadro de pessoal da agência requerida, e com o advento da Lei 11.357/2006 passaram a integrar o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, nos termos do artigo 31 da referida norma. Aduz que, nessa condição, os substituídos recebiam como parte de sua remuneração a Gratificação de Desempenho nominada por GDATA, no valor correspondente a 60 pontos. Assevera que, substituída a GDATA pela GDPCAR, a norma legal determinou: “(...) até que sejam editados os atos necessários à regulamentação das avaliações de

desempenho, estabelecendo os critérios gerais a serem observados, referida gratificação será recebida em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.”

Assegura o Requerente que tal imposição importa em ilegal disparidade em relação aos servidores em idêntica situação jurídica, com o seguinte argumento: “(...) Os servidores que atualmente integram o quadro das agências e que já muito contribuíram para seus objetivos institucionais a receberão no valor correspondente a 60 pontos. Já os servidores recém nomeados ou em retorno de licença médica ou cessão (ou seja, que desempenharam as funções durante período muito inferior aos primeiros) a receberão no valor correspondente a 80 pontos.”

Pugna pela extensão da pontuação máxima nas referidas gratificações, conforme a sucessão de leis que regem a vantagem em questão, invocando o princípio constitucional da paridade.

A tutela pretendida não foi conferida, decisão que foi agravada de instrumento, não tendo sido atribuído o efeito suspensivo ao recurso, convertido o recurso em agravo retido.(fls. 196/197).

Contestação apresentada às fls. 201/207.

A ANP apresentou contraminuta ao agravo retido.

Em resposta à contestação, o Requerente reafirma os pontos defendidos na inicial.

Sem provas a produzir, alegações finais (fls. 238/241).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

O Requerente pretende, em favor dos substituídos, que a Ré seja condenada ao pagamento da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR, estipulado no percentual conferido no §2º do art. 31-I, da Lei 11.357/06, no mesmo percentual atribuído ao recém nomeado e ao servidor que retorne de licença sem vencimento.

Com a edição da Medida Provisória nº 441/08, a Lei 11.357/06 sofreu alteração, passando a dispor:

“Art.31-

I.....,

§2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.”

Entretanto, para os demais servidores a GDPCAR foi estipulada no valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, anteriormente recebida no valor correspondente a 60 pontos.

Conforme se depreende das normas citadas, a situação de desigualdade entre os servidores é inaceitável. Há que se ressaltar, ainda, que a norma em comento, ao autorizar o pagamento da verba a servidores públicos, revelou o caráter remuneratório de ordem geral de que se reveste a gratificação. O reconhecimento do direito defendido, pelo Judiciário, ao estender o mesmo percentual aos distintos grupos de servidores inativos, recém empossados ou egressos de licença sem remuneração, nos mesmos moldes em que deferida ao conjunto de servidores em atividade, não conforma intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional. Nem cabe falar-se que o Poder Judiciário está exercendo função legislativa, porque ao estender os direitos reconhecidos a um grupo de servidores está aplicando o direito, com espeque na observância do princípio da legalidade, com respaldo na Constituição Federal.

A GDPCAR, na forma como foi concebida, é vantagem remuneratória deferida de forma geral às categorias de servidores elencadas na Norma impugnada, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob a denominação de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis* é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Aposentadoria. Servidor Público. Extensão da Gratificação de Encargos Especiais. Art. 40, § 4º, da CF. - Ambas as Turmas desta Corte, ao julgarem casos análogos ao presente (assim no RE 234.800 e nos AGRAG's 207.594, 207.384 e 245315), firmaram o entendimento que vem assim resumido na ementa do primeiro desses acórdãos:

"SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Não há que se cogitar, na espécie, de intromissão do Judiciário em campo estranho ao que lhe é reservado pela ordem constitucional, nem cabe falar-se em afronta à Súmula 339. Precedentes da Corte. Recurso não conhecido." - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido." (RE 301034/RJ – Rel. Min. Moreira Alves – PRIMEIRA TURMA - Publ. DJ 28-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02075-08 PP-01684).

Em face do exposto, estende-se aos servidores substituídos o mesmo percentual concedido em caráter genérico, nos mesmos moldes em que conferidos a determinados grupos de servidores, até que seja efetivada a avaliação prevista em Lei.

DISPOSITIVO

Ex positis, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para reconhecer a inconstitucionalidade do tratamento excogitado na norma impugnada e, assim, garantir aos substituídos o pagamento da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR, observados os mesmos parâmetros legais conferidos aos demais servidores, correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que sejam editados todos os atos necessários à efetiva

realização das avaliações de desempenho.

Condeno a Ré: ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição, acrescida a correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela; ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §4º, do CPC; e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, os relativos às parcelas vencidas, e a partir de cada mês de referência, os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e Oficie-se.

Brasília, DF, 17/08/2010.

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara

